



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
» . . . . . 80\$	
» . . . . . 70\$	
» . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 44 152, que dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 907 (alistamento de praças na Guarda Fiscal).

### Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 44 400:

Determina que sejam satisfeitos de conta da verba destinada a forças militares extraordinárias no ultramar do ano de 1962, atribuída ao Ministério do Exército, os encargos resultantes do desempenho da missão confiada à comissão extraordinária de recepção e encaminhamento dos militares que regressam da guarnição militar do Estado da Índia Portuguesa.

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 44 401:

Define a linha divisória entre as freguesias de Loriga e Cabeça, concelho de Seia.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 19 236:

Designa os serviços que devem receber os livros de extractos das conservatórias do registo civil pertencentes ao distrito administrativo de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 44 402:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigação do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1962. II Plano de Fomento», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

#### Decreto n.º 44 403:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de *wire-bars* de cobre, destinados ao fabrico de barras, cabos, fios, perfis, tubos e varões de cobre — Permite aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 19 237:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Estocolmo, com efeitos a partir de 1 de Julho próximo futuro, várias importâncias mensais a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 19 085.

#### Portaria n.º 19 238:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Nairobi, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, várias quantias mensais a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado — Altera a Portaria n.º 19 049.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 19 239:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-270, NP-271 e NP-272, as normas provisórias n.ºs P-270, P-271 e P-272 (tubos de fibrocimento para abastecimento de água).

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 13 de Janeiro último, a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 152, expedido pelo Ministério das Finanças, ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 907, de 12 de Setembro de 1961, determino que se proceda à rectificação desta disposição legal, que é assim redigida:

Art. 2.º Os candidatos à Guarda Fiscal podem ser alistados desde a idade em que tenham completado a prestação do serviço militar até aos 26 anos. O limite de idade para a prestação do serviço activo para os sargentos e praças é de 56 anos.

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

### Decreto-Lei n.º 44 400

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão satisfeitos de conta da verba destinada a forças militares extraordinárias no ultramar

do ano de 1962, atribuída ao Ministério do Exército, os encargos resultantes do desempenho da missão confiada à comissão extraordinária de recepção e encaminhamento dos militares que regressam da guarnição militar do Estado da Índia Portuguesa, nomeada por portaria de 20 de Março de 1962 do Ministro do Exército.

§ único. O presidente da comissão procederá à recepção dos fundos postos à sua disposição, ficando autorizado a assinar as requisições de fundos, de cheques e outros documentos de crédito.

Art. 2.º A administração dos fundos postos à disposição da comissão efectuar-se-á sem dependência de quaisquer formalidades, devendo os respectivos documentos ser visados pelo presidente da comissão.

Art. 3.º As contas das despesas serão encerradas dentro do corrente ano económico e sujeitas ao visto dos Ministros das Finanças e do Exército mediante os quais se consideram legitimadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 44 401

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre as freguesias de Loriga e Cabeça, do concelho de Seia, distrito da Guarda, procedeu o Instituto Geográfico e Cadastral ao estudo necessário para lhes pôr termo.

Considerando as conclusões do aludido estudo, com as quais concordaram as Juntas das mencionadas freguesias, bem como a Câmara Municipal de Seia;

Ouvidos o governador civil e a Junta Distrital do distrito da Guarda;

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A delimitação entre as freguesias de Loriga e Cabeça, do concelho de Seia, é definida por uma linha que, partindo da linha de cumeada do Cabeço da Mestra Brava, na margem esquerda da ribeira de Loriga, segue pela cumeada do Outeiro Ramiro em direcção à mesma ribeira, que alcança num ponto situado entre os locais denominados «Maxial» e «Malhadinhos»; atravessando seguidamente a referida ribeira de Loriga, prossegue pela linha de cumeada do cerro do Outeiro Grande, em direcção à Fonte da Lasquinha e até atingir a dita fonte; cruza-se neste local com a estrada camarária que o liga à povoação de Cabeça, continua para norte pela linha de cumeada do Outeirão,

dirigindo-se daqui ao marco geodésico do Castelo, onde termina.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Seia procederá, no prazo de 90 dias, à colocação de marcos onde se tornem necessários, designadamente nos locais assinalados no mapa que se encontra junto ao processo, de modo a que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 1.º deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 236

Verificando-se, por virtude da criação das duas conservatórias do registo civil de Lisboa, a necessidade de proceder ao reajustamento dos serviços que devem receber os livros de extractos das conservatórias pertencentes ao distrito administrativo de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que a remessa dos livros de extractos, prevista no artigo 36.º do Código do Registo Civil, respeitantes às conservatórias dos concelhos abaixo indicados seja feita pela seguinte forma:

Cadaval . . . . .	} Lisboa 1. <sup>a</sup>
Azambuja . . . . .	
Sobral de Monte Agraço . . . . .	Lisboa 2. <sup>a</sup>
Alenquer . . . . .	Lisboa 3. <sup>a</sup>
Oeiras . . . . .	Lisboa 4. <sup>a</sup>
Sintra . . . . .	Lisboa 5. <sup>a</sup>
Mafra . . . . .	Lisboa 6. <sup>a</sup>
Vila Franca de Xira . . . . .	Lisboa 7. <sup>a</sup>
Torres Vedras . . . . .	Lisboa 8. <sup>a</sup>
Lourinhã . . . . .	} Lisboa 9. <sup>a</sup>
Cascais . . . . .	
Arruda dos Vinhos . . . . .	} Lisboa 10. <sup>a</sup>
Loures . . . . .	

Igualmente se determina que as 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> Conservatórias do Registo Civil permutem entre si os respectivos livros de extractos.

Ministério da Justiça, 16 de Junho de 1962. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 44 402

Com o objectivo de se prosseguir na valorização dos recursos do País e de se promover, cada vez em maior escala, o seu desenvolvimento económico, foi aprovado o II Plano de Fomento pela Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958. Os empreendimentos a levar a cabo, tanto na metrópole como nas províncias ultramarinas, foram calculados em 30 milhões de contos.